## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO – SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO*

*– Inconstitucionalidade. Vinculação de remuneração de servidores estaduais às variações do salário mínimo. Lei Complementar nº 49/86, do RN.*

*Proibição: art. 86, parágrafo único da CF. A estipulação pelo art. 48 do Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus (Lei Complementar nº 49/86), do estado do Rio Grande do Norte, de que a remuneração das horas-aula dos professores estatutários correspondia a valores vinculados às variações do salário mínimo viola o disposto no art. 57, II e 65, bem como o parágrafo único do art. 98, tudo da CF, combinado com os arts. 13, III, e 200, também do Estatuto Fundamental. É também inconstitucional o art. 60 da mesma lei estadual, que abrange professores estatutários e celetistas, sendo que, quanto a estes, é da orientação do STF que o art. 98, parágrafo único da CF, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, se referiu ao "pessoal do serviço público" e, portanto, não apenas ao funcionário público* stricto sensu.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.428
*Representante:* Procurador-Geral da República
*Representados:* Assembléia Legislativa e Governador do estado do Rio Grande do Norte.
*Relator:* Sr. Ministro *Aldir Passarinho*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 da Lei Complementar nº 49, de 22.10.86, do estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 3 de março de 1988. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

## RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): o ilustre Procurador-Geral da República ofereceu Representação por inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 da Lei Complementar estadual nº 49, de 22 de outubro de 1986, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus. O art. 49 estipula o valor das horas-aula na base de percentuais do salário mínimo vigente, em relação a professores do Quadro Permanente; e o art. 60, em relação a professores e especialistas do Quadro Suplementar.

A Procuradoria-Geral da República propugnou pela concessão de medida liminar, sob a alegação de que era plausível a argüição de inconstitucionalidade e haveria, a par disso, difícil e traumática recuperação do que fosse despendido pelo Estado, no caso de virem a ser considerados inconstitucionais os dispositivos objeto da representação.

Na sessão do dia 3 de junho do ano em curso, veio a ser deferida a medida cautelar para que ficassem suspensos os arts. 49 e 60 da mencionada lei complementar, à semelhança do que vinha sendo decidido nesta Corte em casos símiles.

Foram, a seguir, solicitadas informações à ilustre Assembléia Legislativa do Estado potiguar e ao Sr. Governador da mesma unidade da Federação.

O Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, conforme bem assinalou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República que ao final foi ouvida, limitou-se a transcrever a tramitação legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 22/86, de iniciativa do chefe do Executivo, que se converteu na Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986, sem chegar a esclarecer, contudo, se os artigos da lei, objeto da Representação, se encontravam ou não no projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, ou foram objeto de emenda, naquela Casa Legislativa. Apenas adiantou, ao fecho das informações, que "em nenhum momento foram sequer questionados os arts. 49, itens I a VI, e 60, I, de *a* a *g* e II, de *a* a *i*.

A seu termo, o eminente Chefe do Executivo do Rio Grande do Norte, Governador Geraldo José de Melo, informou que a Lei Complementar nº 49/86 fora sancionada pelo seu antecessor, é o entendimento do atual Governo era o de que dita lei complementar infringira "os princípios constitucionais que determinam a observância, pelos estados, das regras atinentes ao processo legislativo (art. 13, III), às normas relativas aos funcionários públicos (art. 13, V), à competência do Poder Executivo (art. 57, II por simetria, e 65) e à proibição de vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 98, parágrafo único)".

Sustentam a seguir as informações que a vinculação estabelecida na Lei Complementar nº 49 contraria a vedação contida no art. 98, parágrafo único, da Constituição federal, e transfere-se para a União a competência para a fixação da remuneração do magistério estadual, que deverá ser da Assembléia Legislativa, mediante iniciativa do Governador do Estado (arts. 57, incisos I e II e 65, combinados com o art. 13, inciso III, da Constituição federal). Em suma, o Governo concordava com as teses jurídicas que haviam fundamentado a Representação.

A douta Procuradoria-Geral da República, manifestando-se, diz, na parte conclusiva do seu parecer, da lavra do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva:

"Segundo a fórmula adotada nos arts. 49 e 60 da Lei Complementar estadual nº 49, de 1986, a remuneração dos integrantes do magistério público estadual é permanente e automaticamente reajustada cada vez que a legislação federal altera o salário mínimo, independentemente de novo ato legislativo do Estado.

Tal critério de reajustamento automático, a nosso ver, é incompatível com as regras constitucionais de processo legislativo concernentes à fixação e ao aumento de vencimentos dos servidores públicos, que exigem a iniciativa do Poder Executivo e a aprovação do Poder Legislativo (Constituição federal, arts. 57, II, 65, e 43, V), de obrigatória observância pelos estados-membros, por força do disposto nos arts. 13, III e V, e 200 da mesma Lei Maior.

É certo que a Lei Complementar estadual nº 49, de 1986, resultou de projeto de iniciativa do Governador do Estado, aprovado pela Assembléia Legislativa. A questão que se põe, todavia, não diz respeito a vício de feitura, ou seja, a aspecto de inconstitucionalidade formal desse diploma, mas sim à incompatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais mencionadas.

O critério de reajustamento permanente e automático da remuneração dos servidores públicos, com efeito, interfere na própria competência constitucional dos Poderes do Estado de fixar tais vencimentos em lei especial. Trata-se de prerrogativa constitucional irrenunciável dos órgãos políticos do Estado, que dela, portanto, não podem abdicar.

Por isso mesmo, no julgamento da Rp nº 745-DF (*RTJ*, 45/1) e da Rp nº 754-GB (*RTJ*, 50/218), ambas relatadas pelo eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o salário móvel não se concilia com as normas da Constituição da República, impositivas para o estado-membro, referentes à competência para legislar sobre fixação e aumento de vencimentos dos servidores públicos. Este trecho da ementa do acórdão proferido no primeiro precedente indicado bem esclarece a orientação então adotada pela Corte Suprema na matéria:

'A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário mínimo, à revelia da iniciativa do Executivo (...)'

As normas impugnadas, que definem critério permanente de reajustamento da remuneração dos servidores públicos estaduais, têm caráter vinculado para os Poderes do Estado, inclusive ao Executivo, ao qual a Constituição atribuiu a iniciativa de lei sobre a matéria.

O legislador estadual, a pretexto do exercício de competência emergente da Constituição federal, não pode despojar-se dos poderes inerentes a essa própria competência, subtraindo ao Estado – mediante regras que o vinculam para o futuro à legislação federal – exatamente o poder que a Lei Fundamental lhe outorgou, vale dizer, o controle quanto à oportunidade e ao valor dos reajustamentos dos servidores públicos estaduais.

Em voto proferido na mesma Rp nº 745-DF, observou, a propósito, o eminente Ministro Eloy da Rocha:

'Além da regra sobre a iniciativa do Presidente da República, outro preceito constitucional se impõe: não se fixa, nem se aumenta vencimento, a não ser por lei. Por lei especial, prescrevia a Constituição federal de 1946. O impugnado artigo (...) vulnera o princípio constitucional, porque, ao dispor que as remunerações iniciais dos aludidos profissionais não poderão ser inferiores a seis vezes o salário mínimo da região, estabelece, no serviço público, regra móvel de fixação de vencimentos, em função do salário mínimo. Cada vez que se altera o salário mínimo, são alterados os vencimentos daqueles servidores públicos. O salário mínimo é fixado por ato executivo, após o processo de estimativa desse salário. Pode o Poder Público, mesmo o federal, sujeitar-se a uma norma desse caráter? Ainda que a norma tenha sido editada por lei federal, ela não pode substituir, sequer, a lei federal especial e muito menos a estadual, ou a municipal.'

Destaque-se, por igual, este trecho do voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, proferido na Rp nº 898-RS:

'Vinculou ela, para o futuro, o Estado à legislação ordinária federal, em assunto que ao Estado cabe dispor: o vencimento de seus magistrados.

Não se diga que, acordes Executivo e Legislativo, com o impugnado preceito, aí se manifestou a autonomia que se diz ofendida. Não é possível confundir o acordo de critérios de exercentes de Poderes do Estado, em determinado momento, quanto à fixação de vencimentos, e a exclusão de prerrogativas inerentes às funções de futuros ocupantes desses postos, submetidos à obediência a leis ordinárias federais, no que toca à remuneração de juízes. Estas prerrogativas não são eliminâveis. Seria a invocação da autonomia do Estado a fim de excluir, para o futuro, esta mesma autonomia.'

Por outro lado, o critério fixado nos arts. 49 e 60 da Lei Complementar estadual nº 49, de 1986, a nosso ver, é ofensivo ao art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada vinculação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A expressão 'de qualquer natureza', contida no citado preceito constitucional, inclui na vedação tanto as majorações automáticas decorrentes de alteração da remuneração do cargo paradigma, quanto as provenientes de variações do salário mínimo.

Referida expressão, como salientou o eminente Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral da República, em parecer na Rp nº 915-GB, tem, precisamente o sentido de *impedir* vinculações indiretas ou dissimuladas, que importem em aumentos automáticos de remuneração dos servidores públicos (*RTJ*, 72/329). Na mesma linha, acentua H. L. Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. 1978, p. 404):

'Ressalvada a hipótese do *caput* do art. 98, autorizando a equiparação dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam atribuições iguais ou assemelhadas aos correspondentes cargos do Poder Executivo (paridade), a Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, como o salário mínimo ou a arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo.'

No julgamento da Rp nº 826-MT, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que estabelecia vinculação idêntica. Assinalou, a propósito, o eminente Relator, Ministro Barros Monteiro (*RTJ*, 57/366): 'A vinculação dos vencimentos dos servidores públicos às alterações do salário mínimo regional choca-se com o que dispõe o art. 98, parágrafo único, da Constituição. Nesse sentido, são reiterados os pronunciamentos desse Excelso Tribunal, como a lembrada declaração de inconstitucionalidade de idêntico preceito da Constituição da Guanabara – Rp nº 754, in RTJ, 50/218.'

Na Rp nº 759-MT, essa Colenda Corte declarou inconstitucionais preceitos da Constituição do mesmo estado de Mato Grosso, acentuando então o eminente Relator, Ministro Djaci Falcão: 'Consoante observa a Procuradoria-Geral da República, as disposições sob exame afrontam não só a regra proibitiva de vinculação (art. 96 da Lei Magna), mas também o princípio da iniciativa governamental para as leis de aumento de vencimentos (art. 60, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Constituição de 1967).'

Cite-se, por último, a decisão proferida na Rp nº 1.027-SP, relatada pelo eminente Ministro Djaci Falcão, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do estado de São Paulo, que estabelecia reajuste automático e permanente de vencimentos, salários e proventos, com base no fator de reajustamento salarial fixado pela legislação federal, além de correção monetária (*RTJ*, 99/555).

Em face do exposto, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 da Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986, do Estado do Rio Grande do Norte" (fls. 70-74).

O ilustre Procurador-Geral da República concordou com o parecer, mas com a seguinte ressalva:

"Deixo, entretanto, de subscrever – reservando-me para melhor exame da questão, quando seja necessário ao deslinde do caso, o que não acontece aqui – o fundamento extraído pelo d. parecerista do parágrafo único do art. 98 da Constituição" (fls. 74/74v.).

É o relatório, que deve ser distribuído aos Srs. Ministros da Corte, e inclua-se na pauta do Plenário.

VOTO

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho* (Relator): A matéria não é estranha a esta corte. E a douta Procuradoria-Geral da República assinalou, no seu parecer, que, ao ensejo do julgamento da Representação nº 826 (*RTJ*, 57/358), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional preceito da Constituição do Estado de Mato Grosso que estabelecia vinculação da mesma natureza, dessa de que ora se cuida, tendo, então, o Relator, o saudoso Ministro Barros Monteiro, se referido a reiteradas decisões da Corte, no mesmo sentido, lembrando especificamente a declaração de dispositivo igual contido na Constituição do então Estado da Guanabara, e cujo acórdão se encontra na *RTJ* nº 50, p. 218. Na aludida Representação nº 826 se cuida da vinculação em sentido amplo de "retribuição nunca inferior ao salário mínimo regional" (art. 121, X, da Constituição de Mato Grosso).

Outras decisões deste Tribunal têm versado o tema. Como exemplos: Rp 759-MT (*RTJ*, 63/583), Rel. Ministro Djaci Falcão, e 1.425, a que me referirei mais adiante.

No caso dos autos, os dispositivos acoimados de inconstitucionais (arts. 48 e 60 da Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986 – Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus), estabelecem, como se viu do relatório, vinculação entre o valor remuneratório da hora-aula e o salário mínimo.

O Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Rio Grande do Norte dispõe, no seu art. 2º, que ao pessoal do Magistério aplicam-se, *verbis*:

"I- O sistema de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo do Estado, respeitada a especificidade de suas funções.

II- Subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado."

E dispõe o art. 3º: "A presente lei aplica-se, no que couber, aos servidores contratados do magistério estadual."

Pelo art. 6º da mesma lei se tem que o Quadro do Magistério é constituído dos cargos e empregos compreendidos na Parte Permanente e na Parte Suplementar, e dispõe o art. 7º que a Parte Permanente reúne em grupos ocupacionais e categorias funcionais os cargos de professor e de especialista de educação. A seu turno, o art. 8º estabelece que a Parte Suplementar reúne os cargos a serem extintos com a respectiva vacância.

Estas observações preliminares se fazem necessárias, para que, à vista da estrutura do Quadro de Magistério, se possa ver a natureza jurídica do vínculo do servidor ao estado, em relação àqueles abrangidos pelos dispositivos em exame: os arts. 49 e 60 do aludido estatuto (Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986).

O art. 49 se refere aos professores e especialistas de educação integrantes do Quadro Permanente. Logo, diz respeito, tendo em vista os antes reproduzidos arts. 2º e 7º, tudo da mesma lei complementar, a funcionários públicos *stricto sensu*, isto é, estatutários.

Já o art. 60 abrange, como nele está expresso, professores estatutários e contratados na Parte Suplementar e, deste modo, tem-se que igualmente são abrangidos professores regidos pela CLT. A diferença tem significação, a fim de que possa ser apreciada a argüição, no tocante às duas categorias de servidores: o estatutário e o celetista.

Ao ensejo do julgamento do precedente citado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, na Rp nº 754-GB (in *RTJ*, 50, p. 218), em que se discutia a aplicação de salário mínimo profissional a servidores estaduais, veio a ser declarada a inconstitucionalidade apenas no referente aos servidores estatutários, sendo considerada constitucional a fixação do salário mínimo profissional para os servidores que tinham os seus contratos de trabalho regulados pela CLT, ficando a ementa ao acórdão, no tocante a esses dois pontos, assim redigida:

"1) A lei não pode fixar vencimentos de servidor público, na base de salário mínimo profissional. Inconstitucionalidade dessa prática porque suprime a iniciativa do Poder Executivo na fixação dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais, sujeitando-os a salário móvel. Inconstitucionalidade do art. 73, letra *g*, da Constituição do Estado da Guanabara."

Entretanto, é de ver-se que o art. 73, letra *g* da Constituição do Estado, não se referia expressamente a uma vinculação específica entre os salários dos servidores de determinadas categorias ao salário mínimo ou profissional, pois o seu texto era o seguinte: "Os servidores contratados pelo estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista", e a discussão, na verdade, se fez em torno do art. 104 da Carta Magna, segundo o qual: "Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratos para funções de natureza técnica ou especializada."

Verifica-se, deste modo, que embora haja pontos de contato, a situação, no tocante ao pessoal celetista, não é a mesma do caso que ora se examina. Naquele, apreciou o STF o art. 73, *g*, para daí saber se o salário mínimo profissional se aplicaria aos celetistas do Estado; no caso, examina-se a constitucionalidade da vinculação do salário do professor ao salário mínimo.

No referente à vinculação dos vencimentos dos servidores estatutários ao salário mínimo, parece indiscutível sua inconstitucionalidade. Outrossim, recentemente, na sessão do dia 4 de novembro do ano findo, embora

por maioria, ficou decidido no plenário deste Tribunal que eram inconstitucionais dispositivos das Leis nºs 8.020/85 e 8.032/85, do Rio Grande do Sul, que dispunham, no art. 5º de ambas, que o vencimento básico do pessoal do Estado não poderia ser inferior ao salário mínimo vigente.

Na ocasião, votei vencido, por me parecer que, em tal hipótese, não se tratava de questão referente à vinculação de vencimentos ao salário mínimo, mas sim à base de outros princípios constitucionais, quais o de assegurar-se também ao servidor público gaúcho um salário que se considerava o mínimo necessário para atender aos requisitos essenciais para uma vida condigna.

Entretanto, fora isso, de minha parte também entendo haver impossibilidade de vinculação, quer para os funcionários, quer para os celetistas, sob pena de maltrato ao parágrafo único do art. 98 da Constituição federal, como também ao princípio da iniciativa governamental para as leis de aumentos de vencimentos, que deve, sem dúvida, ser tomada no sentido amplo, e, segundo resulta dos arts. 57, II, e 65 da Constituição federal, de obrigatória observância nos Estados, por força dos arts. 13, III e 200, todos da lei fundamental.

Ao ensejo da Rp nº 1.425-8, do RS, o Pleno desta corte, na sua sessão do dia 18 de dezembro p.findo, decidiu, por unanimidade, que eram inconstitucionais o art. 4º, suas alíneas e o parágrafo único da Lei gaúcha nº 8.026, de 14 de agosto de 1985, que assim dispunham:

"Art. 4º. O vencimento básico do Quadro de Carreira do magistério será reajustado de acordo com os índices e prazos seguintes:

a) em 1º de novembro de 1985: 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente àquela data;

b) em 1º de fevereiro de 1986: 2 (dois) salários mínimos vigentes àquela data;

c) em 1º de maio de 1986: 2 (dois) salários mínimos vigentes àquela data;

d) em 1º de novembro de 1986: 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes àquela data;

e) a partir de 31 de dezembro de 1986, o vencimento básico corresponderá ao valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, reajustável sempre que houver alteração daquele valor de referência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Quadro Único do Magistério Público Estadual criado pela Lei nº 6.181/71, servindo, igualmente, de referência para os salários dos membros do Magistério extranumerários e contratados."

No referente ao parágrafo único do aludido art. 4º, declarou o ilustre Ministro Sydney Sanches, Relator:

"E, quanto ao parágrafo único do mesmo artigo, que aqui também é acoimado de inconstitucional (fl. 2, *in fine*), seu teor, permitindo reajuste automático, nas mesmas proporções previstas nas referidas alíneas do mesmo artigo, ou seja, de 1,5 a 2,5 salários mínimos, aplicável ao Quadro Único do Magistério Público Estadual, criado pela Lei nº 6.181/71, e aos salários dos membros do magistério extranumerários e contratados, pelas mesmas razões aqui expostas, é igualmente inconstitucional, pois se não viola o princípio da autonomia estadual e da iniciativa do Governador, afronta proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 98, parágrafo único, da Constituição federal).

7. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito no parecer do Ministério Público Federal e nos precedentes referidos, julgo procedente, *in totum*, a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, suas alíneas e parágrafo único da Lei nº 8.026, de 14 de agosto de 1985, do estado do Rio Grande do Sul."

De minha parte, sempre sustentei – é nesse sentido o acórdão desta Corte no RE nº 95.751-1 – que a regra do parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal se aplicava não só aos servidores estatutários *stricto sensu* e, portanto, aos funcionários públicos, como, igualmente, aos servidores regidos pela CLT, pois a norma constitucional referida aludia a "pessoal do serviço público" e, portanto, abrangendo todo o gênero, e não apenas a uma de suas espécies ou categorias, o funcionário público. Na oportunidade, declarei:

"De certa forma, já houve pronunciamentos sobre o tema, ao julgar esta corte o RE nº

91.531, já antes referido, e interposto pela Loteria do Estado de Minas Gerais, dizendo o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, no seu voto:

'Tenho opinião conhecida e jamais retratada, no sentido de que a proibição constitucional de vinculações e equiparações não impede a chamada paridade entre ativos e inativos do serviço público. O Tribunal, porém, por sua maioria, pensa diferentemente. Em julgamentos mais recentes, tenho seguido seu entendimento, embora com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Se o Tribunal entende que a discutida paridade colide com a Constituição, não vejo como se possa afastar, no caso, sua orientação, sob o fundamento de que se trata de servidores regidos pela CLT e de que as normas estaduais favorecedoras constituem adminículos contratuais. Fosse o benefício instituído, efetivamente, por via estritamente contratual, ainda seria de se meditar a respeito. Mas sendo, como foi, instituído diretamente por via legislativa, ainda que para incidir sobre uma relação jurídica contratual, parece-me impossível admitir-se que a absorção da norma legal pelo vínculo contratual possa purgá-la do vício de origem.

De resto, como salienta a recorrente, a proibição constitucional é ampla, dirigindo-se genericamente ao pessoal do serviço público, não apenas aos funcionários em sentido estrito.'

E, na mesma oportunidade, manifestou-se o Ministro Moreira Alves, com o seguinte voto:

'Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, no tocante à inconstitucionalidade que S.Exa. reconhece.

Entretanto, tendo em vista as peculiaridades do processo trabalhista, em face do recurso extraordinário, e tendo em vista, também, a circunstância de que nossa decisão exaure a questão relativa ao mérito mesmo da reclamação, uma vez que reconhecemos não há o direito de nivelamento de proventos com os vencimentos dos funcionários em atividade, dou provimento ao recurso, para o efeito de julgar improcedente a reclamatória, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 4.029, de 28 de dezembro de 1965, do Estado de Minas Gerais.'

Ora, como se verifica, no voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque ficou bem acentuado que no caso se tratava de servidores sob o regime da CLT, aspecto que, por isso mesmo, não deve ter também passado despercebido aos demais ilustres integrantes da assentada julgadora e, inclusive, portanto, aos Srs. Ministros Moreira Alves e Cordeiro Guerra.

De minha parte, já por mais de uma vez tenho examinado o tema referente a abranger ou não o parágrafo único do art. 98 da Constituição aqueles servidores regidos pela legislação laboral consolidada.

Disse eu, por exemplo, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário nº 4.035-SE, quando ainda me encontrava integrando o Eg. Tribunal Federal de Recursos:

O art. 98, parágrafo único, da Constituição federal, estabelece expressamente que é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público. Tal dispositivo se encontra no capítulo referente a funcionários públicos. Todavia, verifica-se nesse capítulo que as normas são gerais ao pessoal do serviço público. Ora, faz referência expressa a funcionários públicos, e ainda se poderia admitir que se dirigisse especificamente a essa categoria do gênero servidores públicos; outras vezes fala em pessoal do serviço público, e temos de considerar aí que, realmente, diz respeito a toda a categoria de servidores públicos. É até de ver, por exemplo, o art. 119, que diz respeito à competência jurisdicional sobre matéria trabalhista. Este artigo, que se refere especificamente a servidores sobre o regime da legislação trabalhista, se encontra no aludido capítulo de funcionários públicos, o que serve para mostrar que em tal capítulo se incluem – e alguns outros existem – dispositivos que se referem ao gênero servidor público. Quando diz o parágrafo único do art. 98 que é proibida a vinculação ou equiparação de qualquer natureza ao pessoal do serviço público, evidentemente abrange ele toda a categoria de servidores públicos. Isso realmente é o que resulta da Constituição, o que no art. 170, § 2º, há um dispositivo que se ajusta ao focalizado princípio, ao dizer:

'§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão

pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.'

Isto deixa margem, realmente, a que se interprete aquele parágrafo único do art. 98 com aquela extensão a que venho me referindo, cuja razão de ser é, aliás, bem compreensível. Os princípios de direito público influem nas relações de emprego entre servidores e o Estado.'

Esse Tribunal tem, reiteradamente, considerado incompatíveis com o preceito constitucional aludido e, portanto, revogadas, as normas anteriores à legislação ordinária que estabeleciam a equiparação de vencimentos de servidores aposentados àqueles em atividade, bem como inconstitucionais tais normas se eram elas posteriores. Os julgados nesse sentido, de tão reiterados, dispensam a indicação de exemplos, bastando, por isso mesmo, observar que o Plenário desta Corte, julgando a Representação nº 861, de Minas Gerais, declarou inconstitucional a letra *a*, do art. 103 da Constituição daquele Estado, suspensa pela Resolução do Senado nº 34/73 (*DO* de 9 de outubro de 1973), e que exatamente dispunha que os proventos dos funcionários inativos seriam, permanentemente, equiparados e igualados aos dos funcionários em atividade no cargo ou função correspondente ao da aposentadoria. E nos RREE nº 78.089 (*RTJ*, 73/227) e 83.285 (*DJ* de 8 de julho de 1976), o Plenário deste Tribunal, no primeiro caso, e a C. 2ª Turma, no segundo, entenderam que a deliberação proferida na aludida Representação nº 861 implicava a inconstitucionalidade das leis mineiras nºs. 2.474/61 e 3.214/64 e do Decreto nº 10.058/66, que justamente dispunham sobre equiparação de proventos com a remuneração de serviços em atividade.

De observar que não poderia sequer reconhecer-se o direito dos reclamantes, ora recorridos, à equiparação até 13 de novembro de 1973, como o fez a sentença de 1º grau, porquanto a proibição não advém a partir da declaração da inconstitucionalidade da letra *a* do art. 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mas sim desde a Constituição de 1967, em preceito reiterado no parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional nº 1.

Deste modo, ante o disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição, e frente à incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 4.029/65, com aquela norma constitucional, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o r. acórdão recorrido e julgar totalmente improcedente a reclamatória, condenando os autores nas custas."

Assim, no referente aos servidores celetistas e que se encontram também abrangidos pelo art. 60 do Estatuto do Magistério do Rio Grande do Norte. Se, no tocante a eles, poderia ser discutido o maltrato a outros preceitos da Constituição federal, pelo menos o art. 98, parágrafo único, se encontra inquestionavelmente violado.

Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 da Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986, do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus, daquele estado.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rp 1.429-1-RN – Relator: Sr. Ministro Aldir Passarinho. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Assembléia Legislativa e Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 da Lei Complementar nº 49, de 22 de outubro de 1986, do Estado do Rio Grande do Norte, unanimemente. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rafael Mayer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Plenário, 3.3.88.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.